

PREFEITURA DE

# ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

FLS N° \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Ilmo. Sr. Presidente da CPL.

**Assunto:** Análise de Processo – Dispensa de Licitação nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

Por determinação do Senhor Prefeito Municipal Sr. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, os autos referentes ao procedimento de **Dispensa de Licitação sob o nº 001/2022**, foram enviados a esta Procuradoria Municipal para emissão de Parecer Jurídico acerca a possibilidade da realização de Processo de Dispensa de Licitação objetivando a contratação da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62 para prestação de serviços de telefonia SMP (Serviço Móvel Pessoal) e serviço gestão de dispositivos, com o fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Constam anexados nos autos os seguintes documentos:

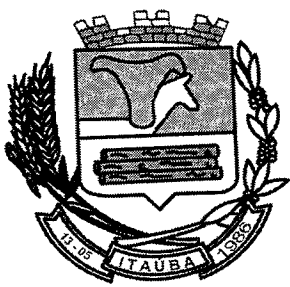
- Portaria nº 001/2021 de 03/01/2022, designando funcionários para compor a Comissão Permanente de Licitações – CPL, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- Pedido apresentado pelo Gabinete do Prefeito;
- Pesquisas de preços realizadas junto às empresas: **TELEFÔNICA BRASIL S.A e CLARO S.A.**
- Cópia dos Documentos de Comprovação da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da Empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A;**
- Minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços;
- Solicitação de Autorização do Prefeito para formalização do processo de Dispensa de Licitação;
- Despacho do Sr. Prefeito para providencias antes da realização do processo de dispensa de licitação;

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

FLS Nº \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR \_\_\_\_\_

- Consulta junto ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de recurso orçamentário;
- Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade manifestando positivamente, bem como indicando a correspondente dotação orçamentária;
- Despacho dos autos do processo de dispensa de licitação para assessoria jurídica analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao se interpretar a Lei 8.666/93, podemos verificar que os conceitos estabelecidos pelo legislador pátrio foram no sentido de que a interpretação das normas deve ser feita diante dos fatos concretos.

No caso em tela, o Gabinete do Prefeito visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia smp (serviço móvel Pessoal) e Serviço Gestão de Dispositivos, com o Fornecimento de Linhas de Acesso Móvel Pós-Pago.

Conforme já ressaltado no pedido apresentado pelo Gabinete do Prefeito, a contratação do serviço em tela atenderá às necessidades de comunicação das secretarias municipais e deste gabinete do prefeito, possibilitando o acionamento e envio de informações necessárias para o desempenho eficiente e eficaz das competências institucionais, resultando em economicidade e agilidade nas soluções das suas demandas. A contratação do serviço de telefonia móvel propiciará, ainda, a ligação direta com os secretariados nas situações em que encontrarem-se em viagem, beneficiando direta e indiretamente o controle administrativo da Prefeitura e proporcionando economia com os gastos de telefone.

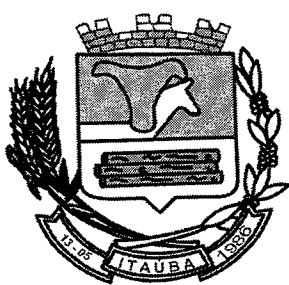
Analisando os orçamentos apresentados por 02 (duas) empresas que atuam no ramo, objeto deste feito administrativo, verifica-se que a empresa TELEFONICA BRASIL S.A apresentou a proposta de menor preço para fornecimento dos serviços com o valor de R\$ 14.470,80 (Quatorze Mil. Quatrocentos e Setenta e Oitenta Centavos). De outro modo, segundo consta nos autos, possui toda a documentação de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

FLS Nº \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR \_\_\_\_\_

A União Federal, tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizou através do DECRETO nº 9.412/2018, os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do caput art. 23 e incisos I e II do art. 24, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma os valores foram atualizados da seguinte forma:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

As contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil Reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) para as demais licitações. Os limites correspondem a 10% do previsto na modalidade convite, conforme estabelece a Lei de Licitações, no artigo 24.

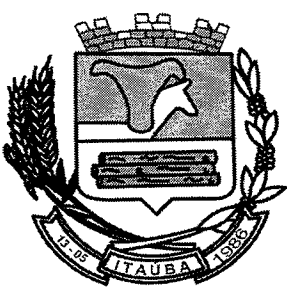
Estando, portanto, presentes os requisitos dispostos no artigo 24 inciso II da Lei nº 8.666/93, tenho comigo que a licitação pode ser dispensável. A situação é plenamente justificável, posto que o valor do futuro contrato para a contratação dos serviços ora pretendido R\$ 14.470,80 (Quatorze Mil. Quatrocentos e Setenta e Oitenta Centavos) é inferior ao limite de 10% dez por cento - R\$17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Reais), conforme a novel legislação em vigor e comporta interpretação de proporcionalidade, estando presentes também os princípios da razoabilidade e da legalidade, tudo em face da situação concreta.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)



PREFEITURA DE

**ITAÚBA**[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

FLS N° \_\_\_\_\_

VISTO SERVIDOR

Diante de todo o exposto, sob minha humilde ótica creio que o caso comporta o entendimento já pacificado nos Egrégios Tribunais de Contas Pátrios, inclusive no Tribunal de Contas da União, ou seja, de que a situação se amolda perfeitamente ao previsto na legislação de regência, sendo que a realização de Processo Licitatório de Dispensa de Licitação se apresenta como a melhor forma de se evitar um efetivo prejuízo à Administração Pública, caso seja retardada a contratação dos serviços pretendidos.

Assim, pode ser autorizada a contratação direta, desde que observados alguns pressupostos legais.

Ademais, no caso em tela o pedido inicial apresentado pelo gabinete do Prefeito, para avaliação da possibilidade da Dispensa, já vem alicerçado por cotação de preços de mercado, onde se infere que a empresa ora pretendente possui o menor preço.

Assim, vislumbro claramente a possibilidade pela Administração Pública em optar pela dispensa de Licitação por se tratar de situação de necessidade, cujo preço ofertado pela futura contratada se encontra dentro dos limites legais previstos para a contratação dos serviços por dispensa de licitação, além do que, foi o menor entre orçamentos realizados, o que se traduz em obediência aos princípios do *interesse público*, da *conveniência* e da *economicidade*, todavia, deve a Administração sempre observar os critérios objetivos e não subjetivos para a escolha da melhor proposta.

Ressalto ainda que, deverá a Administração Pública tomar todas as providências no sentido de dar ampla publicidade de todos os atos da Dispensa de Licitação e do contrato administrativo a ser firmado com a empresa que apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços, objeto deste procedimento.

**É O NOSSO PARECER.**

**SUBMETO-O À APRECIÇÃO SUPERIOR**

Itaúba/MT, 04 de janeiro de 2022.

**Wellington P. Costa**  
Procurador Municipal  
Port. 123/2020

**WELINGTON PEREIRA DA COSTA**  
**OAB/MT 21.696/O**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria N° 123/2020**